



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054249-38.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado LUZENARIO DA SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1054249-38.2024.8.26.0002

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A

APELADO: LUZENARIO DA SILVA VIEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8427

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de parcial procedência.

RECURSO DA DEMANDADA. Alegação de legalidade da cobrança das tarifas e encargos incidentes no contrato. TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança. Não acolhimento. A demandada não comprovou a efetiva prestação do serviço. TARIFA DE SEGURO. Pretensão de manutenção do seguro. Não acolhimento. Embora tenha sido assinada apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora. Prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 173/182), cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação revisional movida por LUZENARIO DA SILVA VIEIRA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.

Nas suas razões recursais (fls. 189/203), a demandada sustenta, em síntese, que (i) lícita a cobrança de tarifa de registro do veículo; (ii) o seguro prestamista foi ofertado mediante opção voluntária da autora; e (iii) deve ser julgado totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 204).

Contrarrazões (fls. 227/236).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em relação à alegação de abusividade das tarifas, cabe destacar que a cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação do veículo é lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

A tarifa de avaliação do bem se comprova por meio do Laudo de Avaliação de Veículo às fls. 156/157.

Entretanto, no que se refere à tarifa de registro, a instituição bancária demandada não apresentou prova robusta de sua efetiva realização, razão pela qual a cobrança efetuada deve ser considerada nula.

No que tange ao seguro prestamista, a 2ª Seção do C. STJ, ao julgar os REsp 1639320/SP e 1639259/SP (Tema 972), estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). **Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira,** não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor” (grifos nossos).

Embora tenha sido assinada a apólice destacada (fls. 154), observa-se que o nome da seguradora estava previamente preenchido na cláusula de opção pelo seguro na proposta de financiamento (fl. 150), sem qualquer ressalva acerca da possibilidade de escolha por outra seguradora, o que impôs restrição à liberdade de escolha do consumidor.

Embora alegue a inexistência de grupo econômico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre o banco apelante e a empresa de seguros ofertada, restou evidenciada a existência de parceria econômica entre ambas as partes.

Assim, ao não ser oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do referido precedente firmado pela Corte Superior, bem como do artigo 39, I, do CDC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, em razão do julgado majoro os honorários advocatícios ao patrono da autora, para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR